



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11684.720134/2012-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.180 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de novembro de 2022
Recorrente GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/01/2010

APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA. MOMENTO.

Por regra geral, as razões de defesa e a prova documental devem ser apresentadas na fase impugnatória, não sendo cabível a exposição de novos motivos de fato e de direito perante a instância recursal.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, como determinado na Súmula CARF nº 11.

ENTIDADE ASSOCIATIVA. REPRESENTAÇÃO RESTRITA AOS ASSOCIADOS.

A substituição processual levada a efeito por qualquer entidade associativa, restringe-se aos seus associados, que nesta qualidade se encontrem até a data da propositura da demanda.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PENALIDADE PELA FALTA DE INFORMAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO.

De acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula CARF nº 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da alegação relacionada à redução do prazo para desconsolidação do CE Master, em face da embarcação estar cumprindo rota de exceção e, na parte conhecida, também por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (Presidente), Ricardo Piza Di Giovanni, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/RJO:

1. Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 2/10), lavrado pela ALF/Porto de Sepetiba, em 03/02/2012, fato gerador 14/01/2010, relativo à aplicação de multa regulamentar, cuja a infração foi assim descrita: “Não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar”.

2. A autoridade lançadora assevera, na descrição dos fatos:
A embarcação CAP TRAEALGAR-8710950, chegou ao Brasil no dia 11 de janeiro de 2010 através do porto de São Francisco do Sul/SC,(...)

.....

A embarcação prosseguiu sua viagem e veio a atracar no Porto de Itaguaí/RJ no dia 14 de janeiro de 2010, às 06:19:00h, conforme Detalhes da Escala nº 09000407449/Itaguaí, constante às fls.33 e 34. Essa foi a data/hora limite para se contar o prazo mínimo de 48 horas antes da chegada da embarcação para que a empresa NORGISTICS BRASIL OPERADORA MULTIMODAL LTDA. prestasse as informações de sua responsabilidade, nos termos dos arts. 22 e 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008..

*Após a atracação da referida embarcação no porto de Itaguaí/RJ, a empresa GAC LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.925.554/0002-20, conforme tela do sistema CNPJ constante à fl.39, também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente armador e desconsolidador, como se verifica na tela impressa do sistema Mercante, constante à fl.40, **efetuiu, intempestivamente, em 13 de janeiro de 2010, às 18:08:38h, a inclusão do novo Conhecimento Eletrônico (CEs Mercante) nº 131.005.004.863.969 (fls.41 e 42),** conforme tela de Consulta de Conhecimento do sistema Mercante, anexada às fls.43 e 44.*

A informação prestada gerou pelo sistema Carga um bloqueio automático com o status de "HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO" de forma imediata, conforme extrato de Histórico de Bloqueio/Desbloqueio do CEs-Mercante do sistema Carga à fl.45.

3. O lançamento teve como fundamentação legal:

Art. 15, 17, 26, 32, parágrafo único, 31, 32, 33, 37 a 45, 54, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto nº 6.759/09. Art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto nº 6.759/09.

Da impugnação

4. A ciência do Auto de Infração ocorreu em 16/02/2012 conforme e-fls. 55/56.

5. Na impugnação (e-fls. 57/76) apresentada em 09/03/2012, o interessado alega, em apertada síntese:

- Alega a nulidade do auto de infração em face da ilegitimidade passiva – pois aduz que sua participação é de mera representação (mandato), não podendo ser equiparado à transportador - e em decorrência da exclusão da responsabilidade pela infração em face da denúncia espontânea, nos termos do art.138 do CTN;

- Cita jurisprudência judicial.

6. Por fim, requer: seja reconhecida a nulidade do auto de infração e protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

7. Consta Pedido de desbloqueio para o CE house 131005004863969, às e-fls.47.

8. Juntei, nesta data, consulta do sistema SISCOMEX e Mercante às e-fls. 106/112.

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, a instância de julgamento *a quo* decidiu pela improcedência do recurso administrativo mencionado, sob os seguintes fundamentos, em síntese:

1. Como o lançamento fora emitido por autoridade administrativa competente, encontrando-se também em acordo com as disposições atinentes ao ato no Código Tributário Nacional - CTN e nos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/1972, não haveria nulidade a ser cogitada;
2. A Súmula CARF Vinculante nº 126 estabeleceria não caber o benefício da denúncia espontânea nas penalidades decorrentes da inobservância dos prazos na prestação de informações a RFB;
3. Não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos citados em impugnação, o Recorrente não poderia usufruir dos efeitos das decisões mencionadas;

4. Quanto ao mérito, a atracação do navio CAP TRAFALGAR (EX-CMA CGM PASTEUR) ocorrera em 14/01/2010, às 06:19:00h, devendo a informação ser prestada até o dia 12/01/2010, às 06:19:00h, tendo o autuado o feito em 13/01/2010, às 18:08:38h, ultrapassando o prazo de até 48 horas antes da chegada da embarcação, nos moldes do art.22 da IN SRF nº 800/2007.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 28/09/2020, conforme *Termo de Ciência por Abertura de Mensagem* anexado ao presente processo. Na sequência, em 21/10/2020, apresentou Recurso Voluntário como informado no *Termo de Análise Solicitação* de Juntada, anexado, também, aos autos.

Em fase recursal, o Recorrente reproduz, no geral, as alegações feitas por ocasião da impugnação, notadamente aduzindo o seguinte, em síntese:

1. Ocorrência de Prescrição Intercorrente, considerando que a apresentação da impugnação ao Auto de Infração se dera em 09/03/2012 e o seu efetivo julgamento se dera somente em 19/06/2020, passando-se mais de 3 (três) anos para que o autuante exercesse o seu direito de executar a ação punitiva;
2. Existência, no caso, de denúncia espontânea da infração a afastar a multa imposta;
3. No mérito, considera que a inclusão do CE nº 131005004863969 ocorrera dentro do prazo para a prestação de informações, por se tratar de rota de exceção prevista no art. 22, § 1º, da IN RFB nº 800/2007.

Solicita, ainda, que o Recurso em exame seja recebido com efeito suspensivo.

São esses os fatos que se tem a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme precedentemente colocado, trata-se de multa imposta pela Fiscalização Aduaneira pelo descumprimento de obrigação acessória consistente no registro no Sistema SISCOEX de Conhecimento Eletrônico (HBL) CE 131005004863969 *a posteriori* do prazo fixado em ato normativo emitido pela RFB, tendo sido, a penalidade em questão, mantida pela instância administrativa julgadora *a quo*.

Início com o exame das questões preliminares apresentadas no Recurso Voluntário.

1. Da Prescrição Intercorrente

Ainda que a impugnação não tenha trazido à baila o debate sobre prescrição intercorrente, trata-se de questão de ordem pública, a dispensar alegação das partes, motivo pelo qual passo a fazer considerações sobre o tema, aventado ineditamente no Recurso Voluntário.

Segundo discorre o Recorrente, a inobservância do prazo estabelecido pela Lei nº 9.873/1999, no seu § 1º do art. 1º, a seguir reproduzido, acarretaria a perda do direito da Administração Pública de exigir do pagamento do crédito tributário por prescrição intercorrente, em face ao tempo excessivo de trâmite do processo administrativo-fiscal.

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Considero, contudo, que o dispositivo em alusão não traz qualquer repercussão ao lançamento de ofício, não tendo o condão de extinguir o crédito tributário ou a ação de cobrança correspondente, nem mesmo de interrompê-la, de acordo com o art. 174 do CTN, *caput* e parágrafo único¹.

Não há que se falar que prescrito, também, o direito à punição decorrente da conduta praticada, porque tal figura (prescrição intercorrente) não encontra previsão na legislação que regula o processo administrativo fiscal, notadamente no Decreto nº 70.235/1972 (PAF), de incidência específica sobre os processos desta natureza.

Para finalizar, afasta-se ainda a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, vez que o Colegiado tem jurisprudência sólida em relação à inaplicabilidade do

¹ Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

instituto em menção ao processo administrativo fiscal, entendimento este consubstanciado na Súmula CARF nº 11, em destaque:

Sumula CARF nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Em conclusão, rejeita-se a preliminar suscitada.

2. Das Decisão Judicial em Favor da ACTC, juntada aos Autos

Sobre a matéria, em específico, cabe a análise dos efeitos da decisão judicial exarada, em caráter de tutela provisória, no processo judicial nº 0005238-86.2015.403.6100, promovido pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais – ACTC, mencionada entre as razões de defesa.

É que examinando a documentação carreada aos autos por ocasião da apresentação da peça recursal, não vislumbro a juntada de qualquer documento que comprove ser o Recorrido associado a ACTC, entidade em favor da qual foi proferida a decisão judicial já aqui antes referida.

Não há que se falar que o julgado poderia produzir seus efeitos sobre todo o universo de interessados no transporte marítimo de cargas, porquanto a substituição processual levada a efeito por qualquer entidade associativa restringe-se aos seus associados na data de propositura da demanda, conforme colocação precisa no RE 612.043, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Melo, em decisão do STF, submetida ao regime de repercussão geral:

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

Tema 499 - Limites subjetivos da coisa julgada referente à ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil. Tese A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.
[Tese definida no RE 612.043, rel. min. **Marco Aurélio**, P, j. 10-5-2017, DJE 229 de 6-10-2017, Tema 499.]

Portanto, à vista dos fundamentos consignados acima, considero que no caso em tela não se constata a concomitância de esferas de julgamento e não há a possibilidade de aplicação de renúncia à via administrativa, já que, para tanto, a ação judicial deveria alcançar subjetivamente o Recorrente, elemento que não restou comprovado nos autos.

3. Da Denúncia Espontânea

Alega o Recorrente, em resumo, que a denúncia espontânea, prevista no § 2º do art. 102 do DL nº 37/1966, excluiria a aplicação de penalidades de natureza administrativa, como a verificada no presente caso. Todavia, a matéria foi já objeto de diversos julgamentos na esfera deste Colegiado, que possui entendimento consolidado acerca do assunto no seguinte sentido, conforme a Súmula CARF nº 126:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, o instituto em menção não afasta a responsabilidade pela infração ao dever de prestar informações à administração aduaneira, descabendo aqui maiores discussões também no que toca a referida matéria, em razão de entendimento já bem fixado no âmbito do CARF a respeito dos limites de incidência da denúncia espontânea.

Por se tratar de lançamento de ofício de multa por descumprimento de obrigação acessória, e não principal, inaplicável o referido instituto da denúncia espontânea à espécie.

O efeito suspensivo da cobrança do crédito tributário, requerido na peça recursal, opera-se independentemente de solicitação do recorrido e de seu deferimento por parte da instância superior no contencioso administrativo, porquanto efetuada no órgão de origem da RFB em decorrência das disposições contidas nos arts. 151, inc. III, do CTN², e 33 do Decreto nº 70.235/1972³, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal- PAF.

4. Da Defesa de Mérito. Não Conhecimento.

Alega o Recorrente que as autoridades autuantes não teriam se atentado às escalas do navio, em que consta como porto de origem BRSFS – SÃO FRANCISCO DO SUL e porto de destino BRIGI – ITAGUAÍ (EX SEPTIBA), trecho que constituiria rota de exceção, o que reduziria o prazo de registro do CE 131005004863969 para 6 (seis) horas anteriores à atracação, nos termos do art. 22, § 1º, da IN RFB nº 800/2007⁴.

² Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

(...)

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

⁴ Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

Todavia, analisando a impugnação apresentada, verifica-se que na peça impugnatória não foi apresentada defesa relacionada ao mérito do lançamento de ofício.

Da análise dos autos, especificamente do confronto entre a peça impugnatória e Recurso Voluntário, observa-se ter aduzido o Recorrente matéria que não foi aventada na instância julgadora *a quo*, qual seja, os conceitos de rota de exceção e de escala e da aplicação destes ao caso concreto.

Observo que a defesa, em primeira instância administrativa, restringiu-se às questões preliminares, tais como legitimidade passiva e ocorrência de denúncia espontânea.

Como é cediço, em face das disposições contidas nos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF) ⁵, todas as razões de defesa e as correspondentes provas dos fatos alegados

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção.

§ 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no sistema pela Coordenação Especial de Vigilância e Repressão (Corep), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência.

⁵ Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

devem ser apresentados por ocasião da impugnação. A considerar que este Colegiado representa instância recursal, aqui não se analisa argumentos inéditos, não debatidos na instância julgadora inferior, por tratar-se de inovação recursal e, assim, de matéria preclusa.

De maneira que, frente à inovação promovida no Recurso Voluntário, deixarei de me debruçar sobre a alegações do Recorrente quanto à embarcação que trouxe a mercadoria importada estar percorrendo rota de exceção (ou em escala) e a repercussão que tal premissa teria no prazo de desconsolidação do CE Master.

Para concluir, face a todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da alegação relacionada à redução do prazo para desconsolidação do CE Master, em face da embarcação estar cumprindo rota de exceção, e, na parte conhecida, por rejeitar as preliminares suscitadas e, ainda, quanto ao mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)